



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROVIMENTO Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO I

Do Corregedor-Regional

Art. 1º. A Corregedoria-Regional é o órgão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encarregado de fiscalizar e orientar a atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 5ª Região, sem prejuízo da competência normativa e organizacional da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

(...)

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

(...)

CAPÍTULO II

Dos Plantões Judiciários

Art. 145. Nas Seções Judiciárias, bem como nas Subseções, realizar-se-ão plantões judiciários durante os períodos em que não haja expediente forense regular.

Art. 146. Durante o plantão judiciário, o magistrado deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada e da Vara para a qual o feito for distribuído, petições em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, consoante orientação dos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual fora distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.

§ 2º. Em sendo requerida, durante o plantão, alguma medida reputada de natureza urgente, em relação a processo já distribuído, o magistrado plantonista deverá remeter os autos imediatamente ao juiz do feito, para as providências que este entender cabíveis.

§ 3º. Caso o juiz do processo já distribuído não seja localizado, após certidão do diretor de secretaria plantonista, os autos devem ser remetidos ao seu substituto automático, vedada a atuação do plantonista.

Art. 147. Deverá o magistrado plantonista exigir da parte autora ou do advogado que a patrocina declaração, sob as penas da lei, inclusive condenação por litigância de má-fé, de que o pedido formulado no plantão não é repetição ou reprodução de pleito formulado anteriormente.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo deve ser confirmada, sempre que possível, de imediato, pelo Diretor de Secretaria que estiver auxiliando o juiz plantonista, através do acesso ao banco de dados informatizado da Seção ou Subseção Judiciária.

Art. 148. O juiz plantonista deverá, obrigatoriamente, encaminhar à Corregedoria-Regional, até o 5º (quinto) dia útil após o fim de cada plantão, a relação de todos os processos nos quais tenha concedido liminar, tutela antecipatória ou qualquer outra medida de urgência, acompanhada das decisões prolatadas.

Art. 149. Compete ao Diretor do Foro, no âmbito da respectiva Seção Judiciária, organizar a escala de plantão anual dos magistrados e disciplinar o funcionamento dos serviços administrativos indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado nas situações de urgência já referidas.

§ 1º. Fica a critério da Direção do Foro de cada uma das Seções Judiciárias a organização de plantão em polos regionalizados abrangendo mais de uma Subseção Judiciária.

§ 2º. O agrupamento de Subseções Judiciárias no plantão regionalizado deverá levar em conta distâncias rodoviárias que não impeçam o pronto deslocamento do magistrado plantonista para a realização das audiências de custódia e a solução de outras providências necessárias que exijam comparecimento presencial.

§ 3º. A sede da Seção Judiciária, cada Subseção Judiciária ou os polos regionalizados terão escalas de plantão com dias de duração e periodicidade estabelecidos pela Direção do Foro.